



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Ação Cautelar n.º 92-33.2013.6.21.0000

Procedência: NOVO BARREIRO – RS (32ª ZE – PALMEIRA DAS MISSÕES)
Assunto: AÇÃO CAUTELAR – REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A SENTENÇA - PREFEITO CASSADO EM 1º GRAU
Requerentes: IVANDRO DA SILVA SCHLEMMER (Prefeito de Novo Barreiro)
CLEOMAR FURINI(Vice-Prefeito de Novo Barreiro)
Requerida: COLIGAÇÃO JUNTOS POR UM NOVO TEMPO (PTB – PSC – PSB – PC do B)
Relator: DES. MARCO AURÉLIO HEINZ

PARECER

AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO CONTRA DECISÃO QUE CASSA DIPLOMA. DEFERIMENTO. 1. Hipótese de captação ilícita de sufrágio em que excepcionalmente é conferido efeito suspensivo ao recurso interposto. 2. A exceção a norma prevista no art. 257 do Código Eleitoral evita a insegurança causada a comunidade pelas sucessivas alternâncias no posto de chefe do poder executivo. 3. Presentes os requisitos próprios das ações cautelares, consistentes na fumaça do bom direito e no perigo na demora. *Parecer pela procedência da ação.*

I – RELATÓRIO

IVANDRO DA SILVA SCHLEMMER e CLEOMAR FURINI ajuizaram ação cautelar, com o intuito de obter efeito suspensivo à sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral – Palmeira das Missões, nos autos da RP 443-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

41.2012.6.21.0032, que os julgou incurso nas sanções do art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Os requerentes sustentam que a concessão de efeitos suspensivo ao recurso evitará a insegurança gerada pela troca dos representantes do executivo e cita julgado desta corte neste sentido. Alegam estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ao final, requer seja liminarmente concedido o efeito suspensivo pleiteado.

A liminar foi deferida, às fls. 34 e verso.

A requerida, COLIGAÇÃO JUNTOS POR UM NOVO TEMPO, interpôs agravo regimental (fls. 37/51), a fim de inibir a decisão que concedeu a liminar aos requerentes. Argumenta que os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral e que a captação ilícita restou plenamente demonstrada na Representação de nº 443-41.2012.6.21.0032.

O acórdão de fls. 68/72, negou provimento ao agravo regimental, mantendo a concessão da liminar.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O pedido merece deferimento.

A ação cautelar foi manejada com o fito de obter efeito suspensivo a recurso contra sentença de procedência que condenou os representados, ora autores, pela prática de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei das Eleições.

Em situações como a dos autos, o recurso eleitoral se submete à disciplina do art. 257 do Código Eleitoral, devendo ser admitido, em regra, apenas em seu efeito devolutivo.

Contudo, excepcionalmente, e havendo a demonstração em sede cautelar, dos requisitos próprios de ações dessa natureza, quais sejam, do *fumus bonis iuris* e *periculum in mora*, deverá ser concedido efeito suspensivo ao recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em exame perfunctório das alegações do autor, é possível visualizar-se a presença dos mencionados requisitos na espécie, uma vez que a sucessiva troca do chefe do executivo gera prejuízos a comunidade e instabilidade na gestão administrativa.

Nesse sentido, o entendimento da ilustre Relatora Substituta, Desa. Fabianne Breton Baisch na decisão de fls. 34/34v:

“Os autores demonstram ter interposto recurso eleitoral perante a 032ª Zona Eleitoral – Palmeira das Missões, consoante documentos juntados (Anexo 2 fls. 281-305), o qual foi recebido somente no efeito devolutivo (Anexo 2 fl. 312).

Assim, na espécie, o duplo grau de jurisdição dá sustentáculo à fumaça do bom direito. O perigo na demora, por sua vez, resta evidenciado ante a iminência de serem alijados da condição de eleitos pelo resultado das urnas.

Ademais, a jurisprudência do TSE, acompanhada por esta Casa (AC n. 29796, de relatoria do Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, j. 23/4/2013), consolidou-se no sentido de negar efeito suspensivo em casos de condenação por captação ilícita de sufrágio, excetuando a situação de detentores de cargo executivo, para os quais é defendida a preservação dos diplomas até o pronunciamento da instância superior sobre a questão, de modo a evitar a alternância na Administração Pública, com prejuízo a toda comunidade.”

Nesse sentido são os seguintes julgados do Tribunal Superior Eleitoral e desta Egrégia Corte:

AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. ALTERNÂNCIA. NÃO PROVIMENTO.
1. O deferimento de pedido liminar em ação cautelar para atribuir efeito suspensivo a recurso não dotado desse efeito exige a presença conjugada da fumaça do bom direito - consubstanciada na plausibilidade do direito invocado - e do perigo da demora - que se traduz na ineficácia da decisão se concedida somente no julgamento definitivo da ação. 2. Na espécie, o *fumus boni juris* está presente, porquanto discute-se a ilicitude de prova considerada essencial para o deslinde da controvérsia e, ainda, porque a distribuição de combustível a eleitores para participação de carreta não configura, a princípio, ilícito eleitoral. 3. O perigo da demora também está caracterizado, pois **o afastamento do prefeito e do vice-prefeito**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- eleitos conforme a vontade popular e no curso do terceiro ano do mandato - acarretará prejuízo irreparável ou de difícil reparação ante a interrupção do exercício do cargo. 4. Sucessivas alternâncias na chefia do Poder Executivo geram insegurança jurídica e descontinuidade administrativa e, por esse motivo, devem ser evitadas. Precedente. 5. Agravos regimentais não providos. (Agravamento Regimental em Ação Cautelar nº 130275, Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 22/09/2011) (Original sem grifos)

Agravamento Regimental. Insurgência contra decisão monocrática que deferiu parcialmente pleito formulado em Ação Cautelar, atribuindo efeito suspensivo exclusivamente ao recurso dos detentores de cargos majoritários e negando aos dos vereadores. Prevalência da regra de que os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, ressaltados os casos em que esta atribuição visa a evitar a oscilação no mando municipal e consequentes transtornos e instabilidades na comunidade. A eventual alteração nos quadros dos vereadores não é determinante para causar transtorno grave ou afetar a administração e a estabilidade da prefeitura. Provimento negado. (Recurso em Ação Cautelar nº 3090, Acórdão de 08/04/2013, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 10/04/2013) (Original sem grifos)

Ação cautelar. Requerida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso contra sentença que cassou os diplomas de prefeito e vice-prefeito, diante de representação pela prática de abuso de poder político e econômico e utilização indevida dos meios de comunicação. Liminar deferida. Medida que evita a alternância no poder e resguarda a administração municipal, evitando instabilidades indesejadas. Presença do fumus boni juris e do periculum in mora - duplo requisito necessário à concessão da medida pleiteada. Procedência. (Ação Cautelar nº 28230, DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 19/12/2012) (Original sem grifos)

Assim, presentes fundamentos suficientes para, em sede cautelar, afastar a disciplina do art. 257 do Código Eleitoral, que tem por escopo resguardar a efetividade e celeridade das decisões prolatadas pela Justiça Eleitoral, deve ser concedido efeito suspensivo ao recurso eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela procedência da ação.

Porto Alegre, 01 de Agosto de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral